



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serraria
Exercício: 2012
Responsável: Severino Ferreira da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00803/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por maioria, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- e) **DETERMINAR** à Auditoria, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, a verificação da legalidade no tocante aos professores que se encontram com vencimentos abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, bem como que verifique como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios, para construção de uma fábrica de laticínio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

- f) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serraria, no sentido de promover o devido cadastramento de pessoas carentes que recebem ajuda financeira do município, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05170/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) O município sob análise possui 6.238 habitantes, sendo 3.467 habitantes urbanos e 2.771 habitantes rurais, correspondendo a 55,58% e 44,42% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 483, de 12 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.143.600,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 6.686.160,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 10.189.541,75, representando 91,44% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.483.460,45, atingindo 94,08% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 296.921,96, equivalente a 2,91% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras e serviços de engenharia alcançaram R\$ 215.454,98, correspondendo a 2,06% da Despesa Orçamentária Total;
- g) não houve pagamento em excesso na remuneração aos agentes políticos;
- h) as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 70,02% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i) a aplicação das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 29,46% e 16,56%, respectivamente;
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.925.171,91, correspondente a 50,45% da RCL;
- k) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 5.242.718,75, correspondentes a 53,70% da RCL;
- l) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 5.939.124,87, correspondendo a 60,84% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 17,54% e 82,46%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades em razão das quais houve intimação ao Gestor que apresentou defesa cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A Auditoria registrou divergência no valor da despesa total executada contido no Balanço Orçamentário Consolidado e a soma das despesas do Poder Executivo e Legislativo. Divergência essa que tem impacto no valor do déficit do exercício. Além disso, aponta erro quando da consolidação dos Restos a Pagar, com o valor do anexo XVII da Prefeitura divergente do anexo XVII consolidado. O passivo permanente do balanço patrimonial do Poder Executivo também se encontra divergente do balanço patrimonial consolidado.

A Defesa alega que houve uma falha de natureza formal na elaboração do Balanço Orçamentário Consolidado, anexando aos autos novo demonstrativo. Justifica também que houve um erro de digitação do Anexo XVII Consolidado que, devidamente corrigido, se acosta aos autos. Quanto à divergência no Passivo Permanente entre o Balanço Patrimonial do Poder Executivo e o Consolidado, observa que ambos apresentam o mesmo valor no Passivo Permanente (R\$ 4.897.258,75).

O Órgão Técnico mantém a irregularidade, destacando a importância da elaboração correta dos demonstrativos contábeis, cuja divulgação e análise não se limita ao âmbito desta Corte de Contas, mas para conhecimento geral da sociedade, inclusive para fins de consolidação das contas públicas, por parte da União. Alega ainda que a correção dos demonstrativos somente deu-se após apontamento pela Auditoria. Quanto à divergência no valor do Passivo Permanente entre o Balanço Patrimonial do Poder Executivo e o Consolidado, a Auditoria ratifica a irregularidade, tendo em vista que o Balanço Patrimonial Consolidado enviado pelo defendente é diferente do constante nos autos desse processo.

2) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, correspondente a R\$ 293.918,70, sem a adoção das providências efetivas

O Defendente argumenta que em 31 de dezembro de 2011 foi transferido para o exercício de 2012 um saldo financeiro em bancos de R\$ 557.949,37. Somando-se este saldo ao valor da receita orçamentária arrecadada em 2012 (R\$ 10.189.541,75), tem-se uma disponibilidade financeira de R\$ 10.747.491,12, suficiente para atender as despesas orçamentárias no valor de R\$ 10.483.460,45, demonstrando que não houve desequilíbrio na execução das contas.

O Órgão Técnico não acolhe a argumentação trazida aos autos. Esclarece que o déficit, apurado no Balanço Orçamentário, resultou do confronto entre a despesa empenhada e a receita arrecadada no exercício, e demonstrou que o gestor gastou mais do que arrecadou. Quanto à alegação da existência de saldo financeiro do exercício anterior, observa a Auditoria que o saldo final de 2011 (R\$ 557.949,37) estava comprometido com as obrigações (Passivo Financeiro) no valor de R\$ 589.957,45, não se configurando em superávit financeiro, não tendo sido, portanto, incorporado ao orçamento de 2012 para servir de fonte para abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

3) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, equivalente a R\$ 325.367,27

A Defesa alega que o déficit, no valor de R\$ 325.367,27, é fato de natureza contábil, pois se trata do registro da real situação financeira em que se encontra o município no final do exercício. Porém, de acordo com o Defendente, deve se levar em consideração que as obrigações líquidas demonstradas no Passivo Financeiro no valor de R\$ 1.041.843,86 é resultado de saldo transferido de exercícios anteriores no valor de R\$ 589.397,94, conforme Demonstrativo da Dívida Flutuante, valor este maior que o déficit apresentado. Argumenta ainda que a situação deficitária, que se apresenta nas peças contábeis, não deve macular as contas da atual gestão, haja vista que os compromissos assumidos estão sendo cumpridos, inclusive alcançados os índices constitucionais como gastos com pessoal, FUNDEB, MDE e Saúde.

No entendimento da Auditoria, diante do déficit orçamentário e financeiro verificados no exercício, não há como se falar em cumprimento dos compromissos assumidos sem que haja comprometimento dos exercícios seguintes. O gestor gastou mais do que arrecadou, realizando despesas sem receita suficiente, o que resultou num déficit orçamentário. Financeiramente também se concretizou um déficit no exercício sob análise, pois já não havia disponibilidade financeira de exercícios anteriores suficientes nem para honrar os compromissos já assumidos, muito menos para quitar dívidas remanescentes em 2012. Entende a Unidade Técnica que os resultados obtidos em 2012 demonstram uma gestão não planejada e que atenta contra os ditames do §1º do art. 1º da LRF, face o desequilíbrio econômico e financeiro das contas públicas.

4) Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame, no montante de R\$ 86.813,04

A Unidade Técnica registrou a ausência de contabilização das receitas da contribuição de iluminação pública (CIP), destacando que o fato impacta diretamente no cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal, além de gerar demonstrativos contábeis incorretamente elaborados.

De acordo com a Defesa, estes recursos são arrecadados diretamente pela ENERGISA, que faz um encontro de contas, compensando com as despesas de consumo da iluminação pública do município, apresentando a fatura a ser paga pela diferença existente entre a arrecadação efetuada e o valor devido pelo município. Quanto ao destaque de que a ausência de registro da receita impacta no cálculo do repasse do duodécimo à Câmara Municipal, alega que estas receitas se referem a contribuições, não fazendo parte do somatório das receitas originárias para o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo.

A Auditoria esclarece que não foi contestada a compensação ocorrida entre a receita arrecadada pela Energisa com a referida contribuição e débitos existentes da Prefeitura para com a mesma empresa. A irregularidade consiste em não registrar a receita arrecadada pelo seu valor bruto, em visível afronta a princípios orçamentários. Quanto à natureza da receita,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

afirma que a receita de contribuição, como integrante da receita tributária, serve de limite para cálculo do repasse do duodécimo para a Câmara Municipal no exercício seguinte, conforme disposto no art. 29-A, I a IV da CF.

5) Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 130.308,70

A Auditoria havia registrado em seu Relatório Inicial o montante de R\$ 274.042,70, relativo a despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório. Após análise da defesa, o valor foi retificado para R\$ 130.308,70, permanecendo as despesas relacionadas a: aquisição de gás liquefeito, aquisição de gêneros alimentícios, transporte de passageiros, aquisição de peças automotivas, refeições e serviços de auditoria.

6) Não elaboração da Programação Anual de Saúde – PAS

O Defendente acosta cópia do Plano Municipal de Saúde para o quadriênio 2010/2013 em atendimento aos princípios que regem o Sistema Único de Saúde.

O Órgão Técnico mantém a falha tendo em vista o não envio da Programação Anual de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde em 2012.

7) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, correspondente a R\$ 289.919,21

A Defesa alega que os recursos repassados pelo Governo Federal a título de FPM, fonte principal de receitas do município, tiveram acréscimo de 3,11% em relação ao exercício anterior, enquanto que a inflação fechou o ano de 2012 em 5,84%. Além da inflação, o Município enfrenta outros aumentos nas suas despesas de caráter continuado a exemplo do reajuste do salário mínimo que foi de 14,13%.

A Auditoria entende insuficiente a argumentação apresentada para justificar a irregularidade, valendo a pena ressaltar que nos exercícios anteriores também se constatou o déficit financeiro que representa insuficiência financeira para honrar os compromissos de curto prazo.

8) Ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 264.080,18

De acordo com as alegações da Defesa, o fato ocorreu pela insuficiência financeira deixando-se de recolher algumas contribuições. Acrescenta que foram tomadas providências junto à Receita Federal do Brasil, firmando-se termo de parcelamento de débitos na modalidade simplificada, o que permitiu a situação de adimplência junto ao órgão conforme Certidão que compreende o período de 06.09.2011 a 26.05.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

A Auditoria entende que o não recolhimento das contribuições previdenciárias não acarreta apenas prejuízos previdenciários, mas também lesa as contas municipais, em virtude da incidência de multas e juros aplicados pela Receita Federal do Brasil. A realização de parcelamento de débito apenas ratifica a irregularidade de que as contribuições não foram recolhidas ao órgão previdenciário como deveriam. Além disso, o parcelamento não substitui o pagamento, mesmo porque não representa adimplemento das parcelas assumidas.

9) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no montante de R\$ 274.493,49

Afirma a Defesa que não houve o empenhamento por competência, que seria no elemento de despesa 3.1.90.13 (obrigações patronais), tendo em vista a intenção de parcelamento. O empenhamento se dará mediante o pagamento das parcelas com amortização de dívida.

A Unidade Técnica registra que a despesa com contribuição patronal não foi contabilizada, não atendendo ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64, que estabelece a vedação de realização de despesa sem prévio empenho. Ressalta ainda que a ausência de registro de valor de despesa gera incorreção nos demonstrativos contábeis. A Auditoria entende que a realização de parcelamento de débito apenas ratifica a irregularidade apontada de que as contribuições não foram devidamente contabilizadas e nem recolhidas ao órgão previdenciário como deveriam.

10) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação totalizando R\$ 177.605,13

O Defendente argumenta que as despesas realizadas com doações a carentes estão totalmente respaldadas na Lei Municipal nº 389/2002, onde o beneficiário assina de próprio punho o requerimento, onde consta sua situação de carência (renda familiar inferior a dois salários mínimos), documentos de identificação, endereço, conforme documentos acostados.

O Órgão de Instrução registra que a documentação acostada, contendo uma amostragem das despesas com doações, consiste em cópias de nota de empenho, cópia de cheque, recibo e requerimento de doação, que já era de seu conhecimento. Entende, portanto, que o defendente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar e/ou elidir a irregularidade, não tendo havido a comprovação documental exigida pela Lei Municipal nº 389/2002, mais precisamente em seu §2º do art. 2º.

11) Envio intempestivo dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal

Foi acostada a comprovação de entrega dos documentos relativos aos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal. A Auditoria entende, no entanto, que o envio *a posteriori* não tem o condão de eliminar a irregularidade, cuja ocorrência foi constatada na diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

12) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública

Afirma o defendente que os professores do município recebem o piso salarial profissional nacional. Alega que caso a Auditoria tivesse citado nomes, poderia ter havido ampla defesa.

O Órgão de Instrução esclarece que, quando do apontamento da irregularidade, houve indicação dos nomes dos professores que estavam recebendo abaixo do piso nacional, conforme DOC TC nº 16865/13. Trata-se das professoras Isabel Cristina Xavier Soares, Maria Luciene Ferreira dos Santos e Vitória do Socorro de Oliveira Alves, todas com vencimento mensal na monta de R\$ 622,00.

Além dos aspectos já expostos, em cumprimento à determinação do Tribunal Pleno, consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00266/13 (Proc. TC nº 02970/12), a Auditoria verificou como se encontrava a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios Ltda e constatou que até a data da diligência "in loco" nada havia sido construído no local. Entretanto, considerando que a Lei Municipal nº 481/2011, de 02 de setembro de 2011 (Doc. TC nº 15395/13), prevê em seu art. 3º que a empresa tem o prazo máximo de dois anos para edificação e funcionamento da indústria, e tendo em vista que o prazo ainda não havia expirado, a Unidade Técnica sugere que o relator determine a verificação da situação do terreno quando da análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2013.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer Nº 01157/13, opinando pela:

- a)** Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Severino Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Serraria, relativas ao exercício de 2012, sobremodo em face da não comprovação devida da realização de despesas com auxílios financeiros a pessoas supostamente carentes, da não realização de licitação, bem como da não aplicação do piso nacional do magistério;
- b)** Declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2012;
- c)** Imputação de débito ao gestor responsável Sr. Severino Ferreira da Silva, em virtude de realização de despesas com doações sem comprovação de preenchimento dos requisitos no valor de R\$ 177.605,13, conforme citado neste Parecer;
- d)** Aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), pelas infrações a normas legais, conforme mencionado;
- e)** Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

- f) Recomendação à Prefeitura Municipal de Serraria, no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como no sentido de utilizar os recursos públicos disponíveis da maneira que melhor atendam às necessidades da comunidade local, e enfim, atentar para não repetir as falhas detectadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No tocante às falhas contábeis, ocorreram em demonstrativos que comprometem o controle e a transparência das contas em análise, embora tenha havido retificação após o registro da irregularidade por parte do Órgão Técnico. O Gestor deixou também de registrar a receita de contribuição de iluminação pública, irregularidade essa já reincidente e objeto de recomendações em pretérita prestação de contas.

Quanto à situação deficitária do Município, observou-se déficit de execução orçamentária, no montante de 293.918,70, deixando a Administração Municipal de observar o equilíbrio entre as receitas arrecadas e as despesas realizadas no exercício. Acrescente-se a isso o fato de não ter havido o devido empenhamento de obrigações patronais, o que elevaria ainda mais o déficit orçamentário. Verificou-se também, ao final do exercício, déficit financeiro, comprometendo a gestão de exercícios seguintes. Além destes aspectos, a Auditoria registra também insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo, no último ano de mandato. O Órgão Técnico apresenta este valor após ajustes, descontando-se disponibilidades constantes em contas de convênios sem que houvesse inscrição em restos a pagar das despesas então vinculadas. As falhas representam, portanto, afronta ao que dispõe a LRF em seu artigo 1º, § 1º e artigo 42.

No que concerne às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas tais como: aquisição de gás liquefeito, aquisição de gêneros alimentícios, transporte de passageiros, aquisição de peças automotivas, refeições e serviços de auditoria, alcançando o montante de R\$ 130.308,70, o que representou 1,24% da despesa orçamentária do exercício.

No que diz respeito à Programação Anual de Saúde, o referido documento deve ser encaminhado anualmente ao respectivo Conselho Municipal de Saúde antes da data de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não ocorreu no exercício sob análise, ensejando recomendações à Administração Municipal no sentido de observar o que dispõe a Lei Complementar nº 141/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

No que se refere à questão das contribuições previdenciárias que deixaram de ser empenhadas e repassadas ao INSS, sugiro que sejam comunicados os fatos à Receita Federal do Brasil, para providências cabíveis. No entanto, cabe registrar que a falha compromete a elaboração de demonstrativos contábeis que passam a refletir uma situação que não condiz com a realidade do Município, conforme já mencionei quanto ao déficit orçamentário, além do que ainda compromete a gestão de exercícios futuros com o pagamento de juros, multa e dívidas previdenciárias.

Em relação aos gastos com auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, a Auditoria reclama comprovação da situação de carência dos beneficiários. Entretanto, segundo declaração do Secretário de Administração e Finanças, as doações são efetivadas mediante parecer da Secretária de Assistência Social que se baseia na lista de beneficiários dos programas de assistência do Governo Federal. No entendimento do Relator, a situação de carência encontra-se comprovada, entendendo-se necessário, no entanto, o cadastramento desta categoria de beneficiários na própria prefeitura.

Quanto ao envio intempestivo dos balancetes mensais à Câmara Municipal, somente após a constatação da Auditoria, entendo que não sana a irregularidade, pois constitui dever do Poder Executivo a remessa de tal documento à Câmara Municipal para que esta possa desempenhar seu papel de fiscalização dos gastos públicos.

No tocante a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, entendo que a falha enseja recomendação à atual Administração Municipal para que adote as providências cabíveis visando à regularização dos vencimentos dos professores, conforme apontado pelo Órgão de Instrução. E, ainda, que seja determinado à Auditoria a verificação da regularização de tal pagamento, quando da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2013.

No que se refere à questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios, acato a sugestão do Órgão de Instrução, no sentido de que seja determinada a verificação da situação do empreendimento quando da análise da prestação de Contas referente ao exercício de 2013.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Aplique multa** ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05170/13

- d) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, deixaram de ser empenhadas e repassadas, para providências cabíveis;
- f) **Determine** à Auditoria, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2013, a verificação da legalidade no tocante aos professores que se encontram com vencimentos abaixo do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, bem como que verifique como se encontra a questão do terreno doado à empresa MS Indústria e Comércio de Laticínios e Frios, para construção de uma fábrica de laticínio;
- g) **Recomende** ao Prefeito de Serraria, no sentido de promover o devido cadastramento de pessoas carentes que recebem ajuda financeira do município, além de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas, para não mais incorrer nas falhas apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 11 de Dezembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL